

PROCESSO CEE Nº 0269/77

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO PAULISTA S.C. LTDA-CO-
LÉGIO TÉCNICO PAULISTA E ESCOLA NORMAL E GINÁSIO

"EMÍLIO MALLET" - CAPITAL

ASSUNTO: Solicita convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 391/77 - Aprov. em 25/05/77

Câmaras Reunidas de 1º e 2º Graus

I- RELATÓRIO

1.HISTÓRICO

1. No período de 17/3/73 a 9/12/74, a Escola Normal e Ginásio "Emílio Mallet", da Capital, manteve o curso Supletivo, modalidade suplência, 1º e 2º graus, sem a necessária autorização da Secretaria da Educação.

2. A Portaria CEBN de 6/2/75, publicada no Diário Oficial de 7/2/75, autorizou o referido curso, regularizando a situação dos alunos a partir dessa data.

3. A Resolução SE de 12/11/76 determinou o encerramento das atividades da Escola Normal e Ginásio "Emílio Mallet" e do Colégio Técnico Paulista.

4. O Parecer CEE nº 044/77 tratou da regularização da vida escolar dos alunos da Escola Normal e Ginásio "Emílio Mallet" (Proc 0025/77.)

5. O presente processo (nº 0269/77) cuida da situação dos alunos do curso supletivo, no período de 17/3/73 a 9/12/74, em que o estabelecimento funcionou sem autorização.

Solicitada a manifestar-se a Profª Marluce de Castro Bravo, Supervisora Pedagógica da 7ª D.E., assim se expressou (fls. 87-90).

"Em atenção ao despacho do Sr. Delegado de Ensino e à vista de que a documentação foi devidamente conferida, conforme fls. 77 o 7º, tenho a informar o que segue:

1. O Curso Supletivo, modalidade Suplência, objeto deste processo, teve início em 17 de março de 1.973, conforme motivos expostos ao final de fls. 2 e, na época, estava em vigor a Deliberação CEE 30/72.

2. Em 21/12/73 foi publicada a Deliberação CEE 14/73, que "Estabelece normas gerais para o ensino Supletivo no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo- revogada Deliberação CEE 30/72 e artigo 4º da Deliberação CEE 33/72."

No seu artigo 29 estabelece: "As solicitações para a instalação e funcionamento de Cursos Supletivos, ora em tramitação na Secretaria da Educação ou neste Conselho, bem como os Cursos que já estejam em funcionamento com base na Deliberação CEE 30/72 ou legislação anterior, deverão ajustar-se às normas desta Deliberação, dentro de noventa dias, a partir de sua homologação".

3. Nessa ocasião, dezembro de 1.973, os alunos do Curso de Suplência de 1º e 2º graus, já haviam concluído o primeiro ano e, em 1.975, cursaram os períodos restantes, conforme planejamento inicial.

4. A fotocópia de fls. 4 mostra que o funcionamento do Curso Supletivo de 1º e 2º graus na modalidade Suplência foi autorizado através da Portaria CEBN.de 6, publicada no Diário Oficial de 7/2/76, à vista do constante nos processos 24.759/74-DREGSP,- 6.035/74-DREGSP. e 2905/72-CEE e nos termos do disposto na Resolução SE. de 20/12/73, que homologou a Deliberação 14/73-CEE e na Resolução SE n. 23, D.O. de 6/4/74.

5. Pela documentação apresentada, verifica-se:

a- cursos; 1º grau (equivalente às quatro últimas séries do ensino regular) e 2º grau;
b- seriação-regime anual;
c- a carga horária ministrada no 1º grau atingiu 1.570 horas, assim:966 h no 1º e 704 no 2º ano;

- a carga horária do 2º grau atingiu 1.369 h em 2 anos, quando a duração seria de 1 ano e 6 meses, com 1080 horas;
- no primeiro ano dos novos cursos iniciados em 1.974, conforme fls. 43 e 75, a carga horária representou, respectivamente, 93% e 85% da estabelecida na legislação vigente;

d- Currículo

- em 1.973, tanto no 1º quanto no 2º graus, constaram as seguintes matérias:

1º grau- Publicidade- Administração- fls. 37;

2º grau- Psicologis- Estatística- fls. 71.

- em 1.974 essas matérias foram excluídas dos currículos.

- no curso de 1º grau terminado em 1.974 foi ministrada Educação Artística sem inclusão das demais do artigo 7º da Lei 5.692/71, fls. 37, 38, 39 e 41;

- no do 2º grau, igualmente terminado em 1.974, o currículo foi mais completo, conforme está a fls. 71, 72, e 73.

e- Professores

Conforme se observa a fls. 15, 16, 17 e depois 46, 47 e 48, os professores portavam as respectivas autorizações para lecionar, expedidas pela então 8ª DESN e também pela ex-2ª. Inspetoria Regional do Ensino Profissional, e outros com o registro definitivo em andamento.

Dessa forma, chegamos a mesma conclusão da Sra. Inspetora da então 8ª. DESN., qual seja a de que os cursos funcionaram perfeitamente de acordo com a Deliberação CEE. 14/73, pois tiveram início antes, quanto estava em vigor a Deliberação CEE 30/72 e assim concluídos, não sofreram ajustamento curricular.

Finalmente os cursos, ora em exame, funcionaram não com menor número de matérias a sim com o acréscimo de outras, que aprofundaram os respectivos currículos, afora aquelas já mencionadas na letra "d", isto é, Publicidade e Administração no 1º e Psicologia e Estatística no 2º grau.

Conclusão:

Considerando a solicitação da atual direção da Escola Normal e Ginásio "Emílio Mallet" no sentido da homologação dos atos escolares praticados pelo Curso Supletivo, modalidade Suplência, de 1º e 2º graus, no período de 17/3/73 a 6/2/75;

Considerando que os mencionados cursos funcionaram, em 1.973 e 1.974, conforme legislação anterior à Deliberação CEE 14/73;

Considerando que os alunos egressos desses cursos hoje freqüentando escolas de 2º grau e do ensino superior, demonstrando que alcançaram nível adequado ao prosseguimento de estudos;

Considerando que esses alunos estão em aflitíssima situação, premidos pelas exigências das autoridades escolares, com vistas à regularização dos cursos em pauta;

Considerando que a Educação abomina a punição e que os alunos não devem arcar com os ônus decorrentes de ações afeitas aos seus maiores e dos entendimentos que possibilitarem o funcionamento dos cursos naqueles moldes;

Considerando o mais constante, acredito, com a devida vênia, que assunto poderia receber tratamento em caráter excepcional e assim, opino pela remessa deste ao Egrégio Conselho Estadual de Educação para o acolhimento das medidas que possam ser tomadas para comparar os estudos realizados, solucionando, dessa forma, situação aqui exposta."

2. APRECIÇÃO

Preliminarmente, entendemos que o período a ser considerado é de 17/3/73 a 6/2/75 o não o mencionado pela direção do estabelecimento.

Parece-nos que a situação dos alunos deve em caráter excepcional, ser convalidada, pelas seguintes razões:

1. O estabelecimento de ensino teve suas atividades encerradas.
2. Os alunos não têm culpa das irregularidades.
3. Foram estudadas as disciplinas do núcleo comum.
4. Os eventuais desvios verificados não comprometem o aproveitamento dos alunos.
5. A carga horária chegou a ultrapassar os mínimos previstos.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos pela convalidação, em caráter excepcional, para fim de prosseguimento da vida escolar, dos estudos realizados pelos alunos dos Cursos Supletivos, modalidade Suplência, 1º e 2º graus, mantidos pela Escola Normal e Ginásio "Emílio Mallet", desta Capital, no período de 17/3/73 a 6/2/75.

CESG, em 10 de maio de 1.977

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS-Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO ~~SEGUNDO~~ GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da CESG, em 11 de maio de 1.977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI- Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25/05/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente